

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

**REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA N. 024/2019 E SEUS
ANEXOS, TERMOS DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS**

neste ato por seu Presidente, vem perante V. Sa., tendo em vista o EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA N. 024/2019 E SEUS ANEXOS, assim como, o TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, em especial no tocante ao Capítulo III, itens 3, 3.3, 3.5, 3.6, todos do Edital, requerer ESCLARECIMENTOS aos instrumentos jurídicos retro mencionados, conforme exposto a seguir:

DOS ESCLARECIMENTOS PRETENDIDOS:

1 – Durante toda a leitura dos instrumentos jurídicos que formam a LICITAÇÃO em comento observa-se que a mesma destina-se à participação de empresas ou até firmas (à exemplo do que consta do item 3.8, do Edital).

Ocorre o Código Civil Brasileiro vigente no seu art. 44 define os tipos de pessoas jurídicas, quais sejam: associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada. Empresas ou firmas são espécies de sociedades.

Mas, outras pessoas jurídicas além das sociedades atuam como Operadoras de Planos de Saúde, objeto da licitação em tela, a exemplos de associações. Cooperativas também operam planos de saúde.

A própria Lei de Licitações, n. 8.666/93, no seu art. 6º, XV, define: Contratado é a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública.

E ainda, a licitação destina-se a ampliação da concorrência e não a restrição desta.

Logo, necessário se faz seja esclarecido porque a participação do certamente encontra-se restrita às empresas ou firmas. É o que se requer.

2 – O objeto da licitação em apreço visa a “Contratação de Operadora de Plano Empresarial de Assistência à Saúde”, Capítulo I, item 1, 1.1.

No tocante ao direcionamento em favor dos agregados, estabelece o Termo de Referência:

3.3 AGREGADOS

A Licitante deverá disponibilizar Plano(s) Individual(is), ou Plano Coletivo Empresarial, com acomodação em apartamento e enfermaria, destinado à inscrição dos beneficiários caracterizados a seguir, denominados Agregados.

3.3.1. O(s) plano(s) Individual(is) disponibilizado(s) deverá(ão) ser ofertado(s) pela Operadora licitante com valor de mensalidade inferior em, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor previsto na Tabela por ela praticada no mercado local para o(s) mesmo(s) produtos.

(GRIFO)

Ocorre que as regras de planos individuais diferem das regras de planos coletivos empresariais, seja na forma e condições de contratação, forma e condições de rescisão, estabelecimento de critérios de reajuste e etc.

Inclusive, para a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a adesão ao plano individual ou familiar é livre (exercida individualmente), e não exige vínculo com pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária, nem mesmo vínculo com associação profissional ou sindicato.

Assim sendo, requer sejam esclarecidos, no tocante aos instrumentos jurídicos que tratam da licitação em tela, sob qual fundamento ou justificativa, parte do objeto desta que se destina aos agregados compreende plano individual ou coletivo empresarial?

3 – No tocante as regras da previsão de carência, diz o Termo de Referência:

3.1. Na hipótese de incidência de carências, deverão ser observadas as regras definidas nas normas legais aplicáveis, aplicando-se, todavia, os seguintes prazos máximos:

- 60 (sessenta) dias para consulta;
- 90 (noventa) dias para exames e internações e
- 300 (trezentos) dias para parto a termo.

No entanto, o referido instrumento mostra-se omissivo, porque deixou de prevê a carência para os casos de doenças ou lesões preexistentes, conforme o art. 11, da Lei n. 9656/98 (a qual Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde). Por isso, requer sejam procedidos os esclarecimentos ou justificativas necessárias, no tocante à referida omissão.

– Outrossim, no que diz respeito aos prazos para autorização dos procedimentos e eventos em saúde, o Termo de Referência pratica prazos diferentes daqueles estabelecidos na RN n. 295, da ANS. Vejamos:

Do Termo de Referência, item 14.6:

- a) Os procedimentos de baixa complexidade que exigem autorização da operadora não poderão ultrapassar 03 (três) dias úteis para autorização, exceto nos casos de emergência e urgência que terão a liberação em até 24 horas;
- b) Os procedimentos de média complexidade que exigem autorização da operadora não poderão ultrapassar 05 (cinco) dias úteis para autorização, exceto nos casos de emergência e urgência que terão a liberação em até 24 horas;
- c) Os procedimentos de alta complexidade que exigem autorização da operadora não poderão ultrapassar 10 (dez) dias úteis para autorização, exceto nos casos de emergência e urgência que terão a liberação em até 48 horas.

Da RN n. 295, da ANS:

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

I – consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia: em até 7 (sete) dias úteis;

II – consulta nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis;

III – consulta/sessão com fonoaudiólogo: em até 10 (dez) dias úteis;

IV – consulta/sessão com nutricionista: em até 10 (dez) dias úteis;

V – consulta/sessão com psicólogo: em até 10 (dez) dias úteis;

VI – consulta/sessão com terapeuta ocupacional: em até 10 (dez) dias úteis;

VII – consulta/sessão com fisioterapeuta: em até 10 (dez) dias úteis;

VIII – consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista: em até 7 (sete) dias úteis;

IX – serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial: em até 3 (três) dias úteis;

X – demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial: em até 10 (dez) dias úteis;

XI – procedimentos de alta complexidade - PAC: em até 21 (vinte e um) dias úteis;

XII – atendimento em regime de hospital-dia: em até 10 (dez) dias úteis;

XIII – atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis; e

XIV – urgência e emergência: imediato.

5 – E por último, mas não menos importante, tanto o Edital, como o Termo de Referência da Licitação n. 024/2019, preveem fontes de recursos. No entanto, no Edital a fonte recurso definida é – RECEITAS PRÓPRIAS DA DESO – RUBRICA 10, Capítulo II, item 2, mas, no Termo de Referência, na Justificativa, item 2, há a informação de que o usuário contribui com uma parcela do procedimento.

Desse modo, urge seja esclarecida qual(ais) será(ão) a(s) fonte(s) de recursos destinados aos pagamentos do objeto a ser contratado?

Pelo exposto, requer sejam apresentados os esclarecimentos necessários às proposituras acima, na forma do item 3, do Edital n. 024/2019 e respectivos anexos.

Termos em que,

Requer e aguarda deferimento.

Aracaju, 02 de setembro de 2019.

**RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS ACERCA DO EDITAL DE LICITAÇÃO
PÚBLICA Nº 024/2019, PROTOCOLADO SOB O Nº 90794/2019**

DOS ESCLARECIMENTOS AOS ITENS QUESTIONADOS:

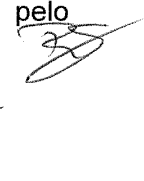
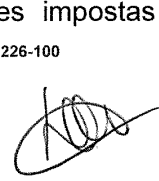
a) Item 1

A parte interessada solicita esclarecimentos sobre este item, sob a alegação de que o Item 3.8 do Edital Licitatório acima mencionado, ao constar a expressão “[...] destina-se à participação de empresas ou até firmas[...], estaria limitando outras pessoas jurídicas de direito privado de participarem da disputa.

Entretanto, preliminarmente, é importante destacar que o item a que se refere a requerente, mesmo em face do mero erro material quanto à numeração sequencial, trata da possibilidade desta companhia poder introduzir modificações e/ou revisões no presente Edital de Licitação e não sobre as condições de participação de quaisquer interessados no procedimento licitatório. Ademais, em nenhuma parte do Edital consta a expressão ora questionada.

Em reforço, as condições de participação no procedimento licitatório constam no CAPÍTULO IV, ITEM 4, do supracitado edital, em cujo teor se encontram todas as vedações legais de participação que constam tanto em nossa legislação federal, como também no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios desta Companhia e, dentre elas, não se encontra a vedação e/ou limitação afirmada pela requerente.

Portanto, no item questionado do edital em análise não consta nenhuma vedação ou impedimento à participação de associações, fundações ou cooperativas quanto ao procedimento licitatório em aberto. Diante das condições impostas pelo



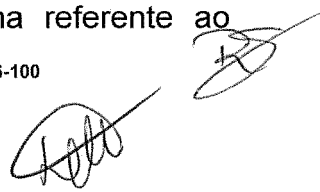
presente edital, nada impede, ao menos em tese, que as associações, fundações e/ou cooperativas participem de licitações e, por conseguinte, sendo vitoriosas, venham a celebrar contratos com a Administração Pública. Imprescindível, no entanto, que, para tal fim, o objeto do contrato tenha plena consonância com o objeto social da associação, fundação e/ou cooperativa, o qual se encontra previsto necessariamente em seu ato constitutivo.

b) Item 2

Questiona a requerente acerca de que fundamento ou justificativa de parte do objeto da presente licitação se destinar aos familiares agregados dos empregados compreendendo plano individual ou coletivo, afirmando, entre outras coisas que “A adesão ao plano individual ou familiar é livre (exercida individualmente), e não exige vínculo com a pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária, nem mesmo vínculo com associação profissional ou sindicato”(destaque sublinhado pela requerente).

Esta Companhia tem a obrigatoriedade, em obediência à cláusula específica do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Deso e o Sindisan, de fornecer plano de saúde também aos agregados dos titulares beneficiários do plano de saúde contratado, o que justifica, de plano, a inclusão desta assistência no presente edital de licitação. No entanto, a Deso não é responsável financeiramente pelas mensalidades dos agregados, considerando que a cobrança a estes é feita diretamente através de boleto. A alternativa de buscar, junto à operadora vencedora do certame, a condição de desconto na tabela do plano individual é tão somente para garantir a migração do atual quantitativo de 316 (trezentos e dezesseis) agregados com um desconto de no mínimo 10% da tabela aplicada no plano individual. Ainda como forma de garantir a ampla participação dos licitantes, existe a condição de ser o plano empresarial coletivo com o desconto solicitado, considerando as associações que não trabalham com plano individual.

Ainda, o objeto da presente licitação trata exatamente de Plano “Empresarial de Assistência à Saúde”, como bem descrito no Edital, Termo de Referência e demais anexos, além de corretamente mencionado no pedido de esclarecimentos protocolado pela requerente. A resposta a tal dúvida, além da justificativa acima referente ao



cumprimento da cláusula específica do Acordo Coletivo vigente, também se encontra presente na Resolução Normativa Nº 195/2009 da ANS, mais precisamente em seu art. 5º, juntamente com seus parágrafos e incisos. *In verbis*:

Art. 5º Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.

§1º O vínculo à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente:

I - os sócios da pessoa jurídica contratante;

II - os administradores da pessoa jurídica contratante;

III - os demitidos ou aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à pessoa jurídica contratante, ressalvada a aplicação do disposto no **caput** dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

IV – os agentes políticos;

V – os trabalhadores temporários;

VI – os estagiários e menores aprendizes; e

VII - o grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro dos empregados e servidores públicos, bem como dos demais vínculos dos incisos anteriores.

§2º O ingresso do grupo familiar previsto no inciso VII do §1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano privado de assistência a saúde (*Grifo nosso*).

Como é perceptível, a possibilidade de inclusão de agregados nos planos empresariais de assistência à saúde é acobertada pela própria ANS, através da resolução supramencionada, que inclusive menciona a possibilidade de inclusão de grupo familiar de parentesco até 3º grau consanguíneo e 2º grau por afinidade, bastante para isso que o beneficiário titular participe do plano privado de saúde e que o contrato preveja essa possibilidade, o que se vislumbra exatamente no procedimento licitatório em aberto.



Ora, o presente edital prevê claramente a inclusão dos agregados no futuro contrato com o vencedor da licitação, fazendo valer assim o estipulado em Acordo Coletivo e cumprindo também o expresso no §1º, do art. 5º, da RN Nº 195 da ANS, em função justamente do vínculo empregatício que o empregado titular do plano de saúde tem com esta Companhia, conforme o §2º do mesmo artigo 5º, da citada resolução.

Por fim, **é imprescindível frisar que os agregados não farão parte do processo de sinistralidade do grupo de titulares e dependentes. Os planos dos agregados sofrerão os reajustes de acordo com as normas do plano individual estabelecidas pela ANS.**

c) Item 3

Informa a requerente que, quanto ao Termo de Referência, este se mostrou omissivo no que diz respeito aos prazos de carência para os casos de Doenças ou Lesões preexistentes. Com a devida *vênia*, inexistente tal omissão. O SUBITEM 4.1, do ITEM 4, que trata das coberturas obrigatórias, deixa bastante claro que:

[...]deverá ser garantida pela licitante vencedora deste certame a cobertura e continuidade do atendimento para todos os beneficiários da CONTRATANTE que se encontrarem em regime de internação hospitalar, home care ou tratamentos seriados, como quimioterapia e radioterapia, entre outros, inclusive quando decorrentes de decisões judiciais proferidas antes do início da nova operação, e mesmo que os locais de atendimento não integrem a rede credenciada, ou o tratamento, medicamento ou terapia imposta não conste do rol de coberturas definidas neste instrumento (grifo nosso).

Ao se falar em continuidade de atendimento, **é evidente de que não se trata de nova adesão, mas tão somente de uma migração de um plano atual para aquele oferecido pelo vencedor da licitação**, restando cumpridos assim quaisquer prazos de carência anteriores.

c) Item 4 (acreditamos ser este o item 04, haja vista não ter sido numerado pela requerente).



Ainda, afirma a postulante que os prazos para autorização dos procedimentos e eventos em saúde, descritos no Termo de Referência, diferem dos dispostos pela RN Nº 295, da ANS.

É de inequívoca interpretação, sem que se precise recorrer a uma hermenêutica mais apurada, que o art. 3º da citada resolução acima, ao mencionar a expressão “**em até X dias úteis**” (**adaptado**), não cria nenhuma limitação a que esses prazos possam ser reduzidos, mas somente veda que sejam ultrapassados.

As reduções de prazos para tais autorizações de procedimentos é plenamente possível não somente porque consta expressamente no Edital da Licitação (onde constam as regras do procedimento), mas também porque existem procedimentos de baixa complexidade que não necessitam de tanto prazo para sua liberação, a título meramente exemplificativo dos exames de mamografia e scan duplex.

Diante do exposto, consideramos, assim, que os prazos inseridos no Termo de Referência de 03 dias úteis, para baixa complexidade; 05 dias úteis, para média complexidade; e 10 dias úteis, para alta complexidade, estão compreendidos dentro dos parâmetros da razoabilidade, em prestígio também a dignidade dos beneficiários a que são destinados. Portanto, o presente edital não possui qualquer irregularidade quanto a este ponto específico, cumprindo exatamente o disposto na citada Resolução da ANS.

c) Item 5

O item 5, questionado pela requerente, encontra sua resposta no próprio questionamento feito, ao afirmar que na justificativa do Termo de Referência consta que o usuário contribui com uma parcela do procedimento.

O Edital prevê como Fonte de Recursos os Recursos Próprios da DESO – Rubrica 10, exatamente como afirma a requerente. As mensalidades do plano são compostas de valores fixos descontados dos empregados aderentes ao plano, juntamente com a contrapartida da Companhia. O fato de os empregados contribuírem para o plano com descontos em folha não descaracteriza a origem da fonte dos recursos, haja vista ser a mesma de onde sai a própria contrapartida da empresa.



Além disso, de acordo com o Item 3.11 do presente Edital, a presente Licitação Pública compreende não somente o Edital, mas também o seu Termo de Referência e seus anexos e os Anexos próprios do Edital, devendo todos serem analisados e compreendidos no seu conjunto, sob pena se ferir sua estruturação lógico-sistemática.

Assim, tendo em vista o pleno esclarecimento dos pontos questionados do presente Edital Nº 024/2019 pela requerente, segue a presente resposta para que se possa dar prosseguimento às demais etapas do procedimento licitatório.

Aracaju/SE, 05 de setembro de 2019.


Daniella Hora Gouvea Freitas
Gerente de Gestão de Pessoas
Ricardo Pereira Simões dos Reis
Diretor de Gestão Corporativa